



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 158/2006, DE 8 DE AGOSTO, QUE APROVA OS REGIMES DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO ANUAL BRUTO CORRIGIDO E A ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE RENDA - MAOTE - (Reg. DL 326/2015).**

**HORTA, 15 DE JUNHO DE 2015**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1824 Proc. n.º 08.06
Data:	015/06/16 N.º 186/3



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 15 de junho de 2015, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de decreto-lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº 158/2006, de 8 de agosto, que aprova os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda - MAOTE - (Reg. DL 326/2015).**

O Projeto deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 4 de junho de 2015, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 17 de junho de 2015, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

O Projeto de decreto-lei ora em apreciação altera os artigos 1º, 3º e 6º a 20º do Decreto-Lei nº 158/2006, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 266-C/2012, de 31 de dezembro.

O presente diploma estabelece o regime do subsídio de renda e ainda o regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido (RABC), para efeitos do disposto nos artigos 30.º a 37.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto e para efeitos da comprovação das condições de acesso ou manutenção do subsídio de renda.

A lei n.º 31/2012, de 14 de agosto (Novo Regime do Arrendamento Urbano) garantiu que os contratos dos arrendatários com mais de 65 anos ou portadores de deficiência não poderiam ser denunciados pelo senhorio, contra a sua vontade, e estabeleceu, ainda, um período de cinco anos, durante o qual, as rendas, poderiam ser limitadas em função dos rendimentos dos arrendatários com deficiências económicas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Findo o período transitório, a Lei n.º 31/2012 definiu que os arrendatários que tivessem invocado uma situação de debilidade tinham direito a uma resposta social, nomeadamente através de subsídio de renda, de habitação social ou de mercado social de arrendamento, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Pelo presente Decreto-Lei promove-se uma resposta social para todos os arrendatários cujo período transitório está a decorrer, mas também para aqueles que poderão iniciar esse período, na sequência de um processo de transição para o regime do NRAU que seja despoletado pelo senhorio.

Findo o período transitório os arrendatários terão o direito a um subsídio de renda que poderá traduzir-se num subsídio de renda que lhe permitirá manter o contrato em vigor ou, se o desejarem, por um subsídio a um novo contrato de arrendamento.

Este diploma vem diversificar as respostas do subsídio de renda e responder melhor às especificidades das famílias abrangidas, maioritariamente constituídas por uma população sénior.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III

PARECER

A Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP, e a abstenção do BE, dar parecer favorável ao **Projeto de decreto-lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto, que aprova os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda - MAOTE - (Reg. DL 326/2015).**

Horta, 15 de junho de 2015

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**